

NESTA EDIÇÃO:**INFORMAÇÕES****PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Benefícios – Alterações na IN INSS nº 20/2007, Pág.12

Benefícios – Data de Pagamento – Alteração, Pág.12

Consórcio de Empresas – Cumprimento de Obrigações Acessórias, Pág.12

Empréstimos – Disposições – Revogação da IN INSS 121/2005, Pág.13

Escrituração das Empresas – Validade e Eficácia, Pág.13

Fiscalização RFB – Alterações na Instrução Normativa SRP nº 03/2005, Pág.12

PROGRAN – Projeto Grandes Devedores – Disposições, Pág.14

Regime Próprio de Previdência Social-RPPS – Certidão de Tempo de Contribuição, Pág.14

Retenção Previdenciária – Trabalho Temporário – Deduções da Base de Cálculo, Pág.14

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Exames Preventivos de Câncer - Obrigatoriedade – Rio de Janeiro, Pág.15

Técnico de Segurança do Trabalho – Registro – Disposições, Pág.15

TRABALHO

Carnaval – Feriado no Estado do Rio de Janeiro – Instituição, Pág.15

Exames Preventivos de Câncer - Obrigatoriedade – Rio de Janeiro, Pág.15

FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Órgãos Públicos - Ressarcimento – Valores Recolhidos a Partir de 01.01.2007, Pág.16

IRPF – 2008 – Restituição – Datas, Pág.16

OUTROS

Consórcio SIMPLES por ME e EPP – Constituição, Pág.17

CPC – Recursos Repetitivos – Julgamento – Procedimentos, Pág.17

JURISPRUDÊNCIA

Adicional de Insalubridade e Vinculação ao Salário Mínimo, Pág.19

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS-SDI 1, nºs 361 a 366, Pág.20

- Aposentadoria Espontânea e Extinção do Contrato – OJ 361, Pág.20
- FGTS e Contratos Nulos – Não Afronta ao Princípio da Irretroatividade – OJ 362, Pág.21
- Reclamatória Trabalhista - Condenação Judicial e Responsabilidade do Empregado pelo Pagamento das Contribuições Previdenciárias – OJ 363, Pág.22
- Fundação Pública – Servidores Regidos pela CLT – Estabilidade Excepcional – OJ 364, Pág.22
- Conselho Fiscal de Sindicato – Membro - Estabilidade – Não Aplicação – OJ 365, Pág.23
- Estágio – Administração Pública – Inviabilidade de Reconhecimento de Vínculo Empregatício – OJ 366, Pág.24

Preposto do Empregador – Condição de Empregado – Alterações na Súmula 377 TST, Pág.25

Salário-Mínimo – Desindexação, Pág.25

Salário-Mínimo e Adicional de Insalubridade, Pág.26

Serviço Público - Processo Administrativo Disciplinar – Falta de Defesa Técnica, Pág.27

Soldo de Praça e Salário-Mínimo, Pág.27

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EBAS – ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CONDIÇÕES, Pág.28

TRABALHO

VALE-TRANSPORTE – CONSIDERAÇÕES GERAIS, Pág.30

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Critérios, Pág.36

TRABALHO

Alimentação e Moradia – *In Natura* e em Dinheiro – Natureza, Pág.37

Trabalho em Domingos e Feriados – Remuneração, Pág.38

INDICE GERAL ANUAL 2008

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alimentação e Moradia – <i>In Natura</i> e em Dinheiro – Natureza	06/08/37
Alterações na IN SRP nº 03/2005: Concursos e Prognósticos, Prazo Recolhimento sobre 13º Salário, Comercialização Rural, LDC, Entidades Desportivas de Futebol Profissional, Códigos FPAS	01/08/07
Benefícios – Alterações na IN INSS nº 20/2007	06/08/12
Benefícios – Data de Pagamento – Alteração	06/08/12
Aposentadoria Especial – Retorno ao Trabalho	02/08/28
Aposentadoria Especial – Ruído – Direito	05/08/28
Aposentadoria – Pedido – Desistência – Possibilidade	03/08/47
Aposentadorias – Concessão – Comunicação pelo INSS ao Empregador	04/08/30
Aposentadorias - Tempo de Contribuição – Integral e Proporcional	02/08/28
Aprendiz – Aluno – Tempo de Serviço – Cômputo	04/08/09
Assistência Social – LOAS-Lei Orgânica da Assistência Social – Benefício de Prestação Continuada – Regulamentação	03/08/15
Benefícios – Data de Pagamento e 1º Pagamento – Alterações	01/08/07
Benefícios Eventuais – Auxílios por Natalidade, por Morte e Outros – Disposições	01/08/08
Certidões de Regularidade Perante a Fazenda Nacional – Alterações no Decreto nº 6.106/2007	05/08/10
Consórcio de Empresas – Cumprimento de Obrigações Acessórias	06/08/12
Construção Civil – IN SRP 03/2005 – Alterações nas Disposições e Substituição dos Anexos XIII e XIV (Relação de Serviços e Obras na Construção Civil e Serviços Incluídos e Não Incluídos no CUB, Sujeitos e Não Sujeitos à Retenção)	04/08/10
COOPERATIVAS DE TRABALHO NAS ATIVIDADES DE SAÚDE - BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	05/08/20

Crimes – Âmbito da RFB – Comunicação ao MP – Procedimentos	05/08/10
Dependente de Segurado – União Estável – Conceito – Alteração no RPS-Regulamento da Previdência Social	03/08/08
Benefícios – Reajustamento – Equivalência Salarial – Vedado	02/08/17
Empréstimos – Alterações na IN INSS 24/2007	01/08/08
Empréstimos – Disposições – Revogação da IN INSS 121/2005	06/08/13
Escrituração das Empresas – Validade e Eficácia	06/08/13
FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Critérios	06/08/36
FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Disponibilização de NIT, CID e Demais Dados por Empresa	01/08/09
FAP – NTE – Alterações no Decreto nº 6.042/2007	01/08/09
FAP e NTEP - Comissão Consultiva – Constituição – Revogação das Portarias MPS 238/2007 e 350/2007	05/08/11
Fiscalização RFB – Alterações na Instrução Normativa SRP nº 03/2005	06/08/12
FPAS – Códigos – Anexo II da IN SRP 03/2005 – Alterações	
Gestante – SUS – Assistência	02/08/09
GFIP/SEFIP – Empresas Optantes pelo Simples Nacional - Informações	01/08/32
Hanseníase – Pensão Especial – Alterações no Decreto nº 6.168/2007	05/08/11
Parcelamento – Instituições de Ensino Superior	01/08/10
Pecúlio – Direito	03/08/47
Prescrição – Restituição de Contribuições Previdenciárias	04/08/14
PPP – Fornecimento por Ocasão da Rescisão Contratual	04/08/31
Processo Administrativo – Julgamentos – Competências – Distribuição – Normas	05/08/11
Processos Judiciais – Custas no STJ	02/08/14
PROGRAN – Projeto Grandes Devedores – Disposições	06/08/14
Reclamatória Trabalhista - Condenação Judicial e Responsabilidade do Empregado pelo Pagamento das Contribuições Previdenciárias	06/08/22
Recolhimento Trimestral de Contribuição Previdenciária	02/08/19
Regime Próprio de Previdência Social-RPPS – Certidão de Tempo de Contribuição	06/08/14
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA – CONSIDERAÇÕES	04/08/18
Retenção Previdenciária – Empresas Optantes pelo SIMPLES	05/08/18
Retenção Previdenciária – Empresas Optantes pelo SIMPLES – Sujeição	01/08/33
Retenção Previdenciária – Trabalho Temporário – Deduções da Base de Cálculo	06/08/14

RPPS - Serviço Público – Aposentadoria Especial ou Não – Contagem do Tempo e de Contribuição	01/08/10
Salário-Maternidade – Adoção – Período	05/08/28
SAÚDE – EMPRESAS QUE ATUAM NA ÁREA – ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS	05/08/21
Trabalhador Rural – Contribuinte Individual – MP 385 07 – Arquivamento	05/08/11
Salário-Maternidade – Valor da Renda Mensal para Empregadas e Contribuintes Individuais	04/08/31
SESC, SENAC E SEBRAE – Prestadoras de Serviço - Contribuições	02/08/18
Tabela de Salário-de-Contribuição para Empregados a Partir de Janeiro/2008	02/08/09
Tabela de Salário-de-Contribuição, Salário-Família, Multas e Reajuste de Benefícios a Partir de 01.03.2008	04/08/10
Trabalhador Rural – Contrato por Pequeno Prazo - Aposentadorias	02/08/10

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Exames Preventivos de Câncer - Obrigatoriedade – Rio de Janeiro	06/08/15
NR 04 – SESMT – Empregados de Empresas Contratadas – Integração no SESMT da Empresa Contratante	01/08/33
NR 05 - CIPA – Estabelecimentos Não Enquadrados - Responsabilidade	02/08/29
NR 15 – Rochas Ornamentais – Máquinas e Equipamentos Utilizados – Instruções	04/08/11
NR 30 – Pesca Comercial e Industrial – Anexo 1 – Aprovação	03/08/08
NR 33 – Espaços Confinados – Infrações, Códigos e Ementas para Autos de Infração – Anexo II da NR 28 - Inclusão	03/08/08
NRR-Normas Regulamentadoras Rurais em Segurança e Saúde no Trabalho – Revogação	05/08/12
Segurança e Saúde nas Minas e na Construção – Convenções 176 e 167 da OIT - Aprovação	01/08/33
Técnico de Segurança do Trabalho – Registro – Disposições	06/08/15

TRABALHO

Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo – Súmula 17 do TST	01/08/14
Adicional de Insalubridade e Vinculação ao Salário Mínimo	06/08/19
Admissão de Empregado – Experiência Prévia – Não Exigibilidade – Período - Acréscimo de Dispositivo à CLT	04/08/11
Alimentação e Moradia – <i>In Natura</i> e em Dinheiro – Natureza	06/08/37
Aposentadoria Espontânea e Extinção do Contrato – OJ 361	
Aprendizagem - Entidades de Formação, Cooperação Técnica e Responsabilidade Social – Disposições	01/08/11
Atleta Profissional de Futebol – Vínculos Distintos – Responsabilidade	04/08/14
Carnaval – Feriado no Estado do Rio de Janeiro – Instituição	06/08/15
Conselho Fiscal de Sindicato – Membro - Estabilidade – Não Aplicação – OJ 365	06/08/23
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE EMPREGADOS – Considerações Gerais	03/08/25
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL: Considerações Gerais	01/08/16
CTPS Nova – Disposições	05/08/12
ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EBAS – ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CONDIÇÕES	06/08/28
EQUIPARAÇÃO SALARIAL – CONSIDERAÇÕES GERAIS	05/08/23
Equiparação Salarial – Sociedade de Economia Mista	04/08/15
Estágio – Administração Pública – Inviabilidade de Reconhecimento de Vínculo Empregatício – OJ 366	06/08/24
Estágio – Órgãos Públicos - Instruções	02/08/20
Estrangeiros – Companheiro ou Companheira – Visto ou Permanência – Autorização – Revogação da RA CNI 05 03	03/08/09
Exames Preventivos de Câncer - Obrigatoriedade – Rio de Janeiro	06/08/15
Falecimento de Empregado – Pagamento das Verbas Rescisórias – Normas	04/08/33
Farmacêutico – Atividades em Gases e Misturas de Uso Terapêutico – Regulamentação	05/08/12
Feriados Nacionais e Pontos Facultativos – 2008 – Administração Pública	02/08/11
Férias – Desconto de Faltas - Proibição	02/08/30

Férias – Terço Constitucional e Gratificação Pós-Férias – Compensação	03/08/13
FGTS – Contas – Pedido de Unificação – Procedimentos	01/08/34
FGTS e Contratos Nulos – Não Afronta ao Princípio da Irretroatividade	06/08/21
FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Órgãos Públicos - Ressarcimento – Valores Recolhidos a Partir de 01.01.2007	06/08/16
FGTS – Movimentação das Contas Vinculadas – Instruções – Circular 404/2007 – Revogação	04/08/11
FGTS – Recolhimento em Atraso - Índice Único – Base – Atualização Monetária, Juros e Multa – Esclarecimentos	01/08/34
Fundação Pública – Servidores Regidos pela CLT – Estabilidade Excepcional – OJ 364	06/08/22
Fusos Horários – Alterações	05/08/17
Intervalos Entre e Intra Jornadas de Trabalho	02/08/25
Intervalo Interjornadas - Inobservância – Horas Extras	04/08/15
Intervalo Intrajornada – Não Concessão ou Redução – Natureza Jurídica Salarial	04/08/16
Intervalo Intrajornada – Supressão ou Redução – Invalidade	03/08/48
Intervalos Intrajornadas – Trabalhador Rural – Usos e Costumes da Região	04/08/15
IRPF – Cooperativas de Trabalho – Sobras Líquidas	03/08/10
IRPF – 2008 – Restituição – Datas	06/08/16
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2008 – Residentes no Brasil - Instruções	03/08/10
IRPF – Tabela Janeiro 2008	02/08/12
Justa Causa – Alcoolismo	03/08/13
Justa Causa – Desídia – Dano Moral	01/08/14
ME e EPP – Fiscalização Trabalhista	01/08/11
ME e EPP – Simplificações Trabalhistas – Auditoria Fiscal do Trabalho	05/08/29
MENORES DE 18 ANOS – TRABALHO - ATIVIDADES PROIBIDAS	04/08/23
ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS-SDI 1, nºs 361 a 366	06/08/20
PAT – Recadastramento de Empresas Fornecedoras e Beneficiárias	01/08/12
PDV – Compensação com Créditos Trabalhistas – Impossibilidade	04/08/16
Preposto do Empregador – Condição de Empregado – Alterações na Súmula 377 TST	05/08/13
PSE-Piso Salarial Estadual – RJ – 2008 - Valores – Divulgação	02/08/12
Preposto do Empregador – Condição de Empregado –	06/08/25

Alterações na Súmula 377 TST	
Prescrição – Substituição Processual – Interrupção da Prescrição	04/08/14
RAIS 2008 – Manual - Aprovação	02/08/15
Recurso – Interposição Anterior à Publicação do Acórdão – Extemporaneidade – Não Conhecimento	04/08/16
Reclamatória Trabalhista - Condenação Judicial e Responsabilidade do Empregado pelo Pagamento das Contribuições Previdenciárias	06/08/22
Rescisão Contratual – Admissão Seguida – Fraude e Unicidade Contratual não Caracterizadas	04/08/14
Salário Mínimo a Partir de 01.03.2008 – Valor	03/08/48
Salário Mínimo – Desindexação	06/08/25
Salário- Mínimo e Adicional de Insalubridade	06/08/26
Salário Mínimo e Piso Salarial – Proporcionalidade à Jornada Trabalhada – Possibilidade	04/08/16
Salário-Utilidade – Caracterização	03/08/13
Seguro-Desemprego – Valores a Partir de 01.03.2008	04/08/12
Serviço Público – Conselho e Justiça Federal – Adicionais, Auxílios – Pagamento – Regulamentação	05/08/13
Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento – Regulamentação	04/08/12
Serviço Público - Processo Administrativo Disciplinar – Falta de Defesa Técnica	06/08/27
Serviço Público – Relação de Emprego	05/08/13
Sindicalismo – Categoria Diferenciada – Enquadramento e Abrangência dos Instrumentos Normativos	04/08/14
Sindicalismo - Centrais Sindicais – Reconhecimento e Alterações na CLT	05/08/14
Sindicalismo – Centrais Sindicais – Representatividade – Requisitos	05/08/14
Sindicalismo – Registro Sindical – Procedimentos – Revogação da Portaria MTE 343/2000	05/08/15
Soldo de Praça e Salário-Mínimo	06/08/27
Substituição Processual – Interrupção da Prescrição	04/08/16
Trabalhador Rural – Intervalos Intra jornadas – Usos e Costumes da Região	04/08/15
Trabalho aos Domingos e Feriados – Comércio – Autorização - Condições	01/08/35
Trabalho aos Domingos e Feriados – Comércio em Geral – Parecer MTE	03/08/11
Trabalho aos Domingos e Feriados – Remuneração	06/08/38
Trabalho Temporário – Lei nº 6.019/74 – Registro da Empresa e Prorrogação do Contrato de Trabalho Temporário	01/08/12

Turnos Ininterruptos de Revezamento – Dois Turnos - Caracterização	04/08/16
VALE-TRANSPORTE – CONSIDERAÇÕES GERAIS	06/08/30
Veículo Próprio – Utilização para Atividades Laborais – Direito à Indenização das Despesas	05/08/19
Vínculo Empregatício – Empresa - Simulação	03/08/14

OUTROS

CNPJ – Comitês Financeiros de Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos – Disposições	05/08/15
Compensação e Restituição - Tributos Federais - Retificação na IN RFB 831/2008	05/08/16
Consórcio SIMPLES por ME e EPP – Constituição	06/08/12
CPC – Recursos Repetitivos – Julgamento – Procedimentos	06/08/17
Escrituração das Empresas – Validade e Eficácia	06/08/13
Juros – Selic - Aplicabilidade	01/08/14
TR – Fórmula de Cálculo – Alterações	03/08/12

EDIÇÕES ELETRÔNICAS

EQUIPE TÉCNICA **VERITAE**

*Adenísio Pereira da Silva Junior
Beatris Papandreu
Bernard Gandelman
Hélio Kennzo Kaczurowski Yamagata
Luciana Gonzalez*

Direção e Execução: Sofia Kaczurowski

veritae@veritae.com.br

Fones: 21 22459737/25240487/87020523

INFORMAÇÕES

Principais alterações na Legislação e Normatização Previdenciária, de Segurança e Saúde e Trabalhista. A íntegra dos atos oficiais foi encaminhada em *tempo real* aos Assinantes VERITAE e constam da Seção LEX.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios – Alterações na IN INSS nº 20/2007

A INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS nº 27/2008 – DOU: 02.05.2008 altera a Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007 que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, entre outros, nos temas referente à Aprendizagem, Aposentadora Especial, Contagem de Tempo de Serviço, EPC, Pensão por Morte e Recursos.

Benefícios – Data de Pagamento – Alteração

A Lei nº 11.665/2008 – DOU: 30.04.2008 altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificando a data de pagamento dos benefícios da previdência social.

Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

Considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

Consórcio de Empresas – Cumprimento de Obrigações Acessórias

De acordo com a SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT/MF Nº 23, de 30 de Maio de 2008:

“No consórcio de empresas a que se refere o art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976, as obrigações acessórias (aí incluída a emissão de documentos fiscais) devem ser cumpridas individualmente, por empresa consorciada. Também a retenção de tributos e contribuições deve ser efetuada em nome de cada empresa participante do consórcio, tendo por base o valor constante da correspondente nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas.”

Empréstimos – Disposições – Revogação da IN INSS 121/2005

A INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS nº 28/2008 – DOU: 19.05.2008 estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

Escrituração das Empresas – Validade e Eficácia

A INSTRUÇÃO NORMATIVA DNRC Nº 107/2008 – DOU: 30.05.2008 dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários, sociedades empresárias, leiloeiros e tradutores públicos e intérpretes comerciais.

Os procedimentos para validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias ficam disciplinados pelo disposto na Instrução Normativa, sem prejuízo da legislação específica aplicável à matéria.

As disposições aplicam-se às filiais, sucursais ou agências, no País, da sociedade ou empresário autorizados a funcionar no País, com sede em país estrangeiro (art. 1.195 – CC/2002).

São instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias:

I – livros, em papel;

II – conjunto de fichas avulsas (art. 1.180 – CC/2002);

III – conjunto de fichas ou folhas contínuas (art. 1.180 – CC/2002);

IV – livros em microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador (COM);

V – livros digitais.

Fiscalização RFB – Alterações na Instrução Normativa SRP nº 03/2005

A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 851/2008 – DOU: 30.05.2008 altera a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

As alterações referem-se, entre outros, à constituição do crédito tributário, à quitação da obrigação tributária e à entrega de documentos e relatórios em arquivos digitais, ao sujeito passivo. Também foram revogados dispositivos da IN SRP 03/2005, sobre a matéria.

PROGRAN – Projeto Grandes Devedores - Disposições

A PORTARIA PGFN nº 320/2008 – DOU: 02.05.2008 dispõe sobre o Projeto Grandes Devedores - PROGRAN no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. São considerados grandes devedores, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aqueles devedores inscritos em dívida ativa da União, cujos débitos, de natureza tributária ou não tributária, tenham:

I - unitária ou agrupadamente, em função de um mesmo devedor, valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - presentes circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária.

Regime Próprio de Previdência Social-RPPS – Certidão de Tempo de Contribuição

A PORTARIA MPS nº 154/2008 – DOU: 16.05.2008 disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social.

Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, dos Ministros e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, e dos membros do Ministério Público de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, emitirão Certidão de Tempo de Contribuição - CTC nos termos da Portaria.

Retenção Previdenciária – Trabalho Temporário – Deduções da Base de Cálculo

De acordo com a **SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/MF Nº 26 de 06 de Junho de 2008:**

“A empresa contratante de serviços prestados mediante regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços. Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, que correspondam: I - ao custo da alimentação in natura fornecida pela contratada, de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, conforme Lei nº 6.321, de 1976; II - ao fornecimento de vale-transporte de conformidade com a legislação própria.”

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Técnico de Segurança do Trabalho – Registro - Disposições

A PORTARIA MTE 262/2008 – DOU: 30.05.2008 dispõe sobre o registro profissional do Técnico de Segurança do Trabalho.

O exercício da profissão do Técnico de Segurança do Trabalho depende de prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego, que será efetivado pelo Setor de Identificação e Registro Profissional das Unidades Descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante requerimento do interessado, que poderá ser encaminhado pelo sindicato da categoria, acompanhados dos documentos obrigatórios.

Foram revogadas a Portaria SNT nº 4, de 6 de fevereiro de 1992; a Portaria DNSST nº 1, de 19 de maio de 1992; e a Portaria SSST nº 13, de 20 de dezembro de 1995, que deu nova redação à Norma Regulamentadora - NR 27.

TRABALHO

Carnaval – Feriado no Estado do Rio de Janeiro - Instituição

A LEI ESTADUAL (RJ) Nº 5.243/2008 – DOE: 15.05.2008 *INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL COMO FERIADO ESTADUAL.*

Exames Preventivos de Câncer - Obrigatoriedade – Rio de Janeiro

A LEI ESTADUAL (RJ) Nº 5.245/2008 – DOE: 21.05.2008 *DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME PREVENTIVO DE CÂNCER EM SERVIDORAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Todas as servidoras públicas, inclusive as celetistas e as contratadas através de quaisquer formas de mediação e que prestem serviços em órgãos públicos farão, uma vez por ano, o exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero. Para a realização do exame, as mulheres incluídas no caput do artigo anterior terão um dia de folga ou dispensa. O comprovante do exame realizado será recolhido pelo órgão público e devidamente arquivado.

De acordo com o Art.4º da Lei Estadual, o direito-dever estabelecido estender-se-á à iniciativa privada.

**FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Órgãos Públicos - Ressarcimento – Valores
Recolhidos a Partir de 01.01.2007**

A RECOMENDAÇÃO CSJT nº 03/2008 – DOU: 02.05.2008, considerando que, embora o prazo estabelecido no § 2º do art. 2º da LC nº 110/2001 tenha se encerrado em 1º.01.2007, o Tribunal de Contas da União, nas fiscalizações dos pagamentos efetuados nos contratos de terceirização, verificou que muitos Órgãos da Administração Pública Federal continuaram considerando o percentual de 8,5%, acarretando desperdício de recursos orçamentários, determinou, aos Tribunais Regionais do Trabalho, em atenção ao § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, adotar as medidas necessárias junto aos seus contratados, para revisar os valores previstos nos contratos em vigor, por conta do expurgo do adicional de FGTS eventualmente cobrado a maior, bem como buscar o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, a partir da competência de janeiro de 2007, sempre que a relação custo/benefício assim o justificar.

IRPF – 2008 – Restituição - Datas

A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 843/2008 – DOU: 02.05.2008 fixa as datas para a restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

A restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, será efetuada em 7 (sete) lotes e o recurso financeiro será colocado à disposição do contribuinte na agência bancária indicada na respectiva Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF2008) nas seguintes datas:

- I – 1º lote, em 16 de junho de 2008;
- II – 2º lote, em 15 de julho de 2008;
- III – 3º lote, em 15 de agosto de 2008;
- IV – 4º lote, em 15 de setembro de 2008;
- V – 5º lote, em 15 de outubro de 2008;
- VI – 6º lote, em 17 de novembro de 2008; e
- VII – 7º lote, em 15 de dezembro de 2008.

OUTROS

Consórcio SIMPLES por ME e EPP – Constituição

O DECRETO Nº 6.451/2008 – DOU: 13.05.2008 regulamenta o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a constituição do Consórcio Simples por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL poderão constituir, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consórcio simples, por tempo indeterminado, tendo como objeto a compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional.

A microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de um consórcio simples.

O consórcio simples não poderá ser concomitantemente de venda e de compra, salvo no caso de compra de insumos para industrialização.

CPC – Recursos Repetitivos – Julgamento - Procedimentos

A LEI nº 11.672/2008 – DOU: 09.05.2008 acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A lei foi sancionada pelo presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva dia 08, “A lei equivale a um atestado de alta para um tribunal que está tentando combater uma doença quase fatal, que é a sobrecarga de processos”, destacou o presidente do STJ, ministro Humberto Gomes de Barros.

De acordo com o publicado pelo STJ, em Institucional, *"a nova lei representa o resultado do esforço conjunto dos três Poderes da República para a promoção de uma justiça mais rápida. O projeto foi sugerido pelo ministro Athos Gusmão Carneiro, aposentado do STJ, e apresentado pelo Poder Executivo ao Legislativo, que aprovou a proposta. Ela acrescenta o artigo 543-C ao Código de Processo Civil (CPC). O dispositivo permite que recursos especiais com teses idênticas possam ser resolvidos já nas instâncias anteriores, não havendo necessidade de análise pelo STJ.*

Com a nova lei, o trâmite de recursos especiais fica da seguinte maneira: verificada a grande quantidade de recursos sobre mesma matéria, o presidente do Tribunal de origem – Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal – poderá selecionar um ou mais processos referentes ao tema e encaminhar os feitos ao STJ.

O julgamento dos demais recursos idênticos deve ficar suspenso até a decisão final da Corte superior. Após a solução do STJ, os tribunais de origem deverão aplicar o entendimento de

imediato. Para assegurar que os argumentos das partes tenham a devida atenção – por respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa – o relator no STJ poderá solicitar informações e admitir a manifestação de pessoas, órgãos e entidades envolvidas no processo. Também está prevista a manifestação do Ministério Público Federal nesses casos

Em menos de um ano, o projeto foi entregue ao Executivo e aprovado pelo Congresso Nacional. A rápida votação do projeto no Senado Federal foi possível graças a participação de diversos parlamentares a pedido da Assessoria Parlamentar do tribunal."

JURISPRUDÊNCIA

Adicional de Insalubridade e Vinculação ao Salário Mínimo – 1

O Tribunal aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante 4, do STF, nestes termos: *“Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”*.

Essa orientação foi firmada pelo Tribunal ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que assentara a legitimidade do cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo. Declarou-se a não-recepção da expressão “salários mínimos” contida no caput do art. 3º da Lei Complementar 432/85 do Estado de São Paulo, e do § 1º do mesmo dispositivo legal (“Art. 3º - O adicional de insalubridade será pago ao funcionário ou servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, em percentuais de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), que incidirão sobre o valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos. § 1º - O valor do adicional de que trata este artigo será reajustado sempre que ocorrer a alteração no valor do salário mínimo.”).

Entendeu-se que os dispositivos impugnados estariam em confronto com a vedação prevista na parte final do inciso IV do art. 7º da CF, reportando-se a vários precedentes da Corte, que assentaram que o sentido dessa proibição seria o de evitar o uso do salário mínimo como fator de indexação, para que, com essa utilização, não se criasse empecilho ao aumento dele em face da cadeia de aumentos que daí decorreriam se admitida essa vinculação (CF: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais ... IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ..., sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”).

RE 565714/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 30.4.2008. (RE-565714)

Adicional de Insalubridade e Vinculação ao Salário Mínimo – 2

Asseverou-se que, a despeito do reconhecimento da não-recepção, o Tribunal não poderia substituir a base de cálculo legal, tal como pretendido pelos recorrentes, sob pena de atuar como legislador positivo. Por fim, o Tribunal determinou o aproveitamento como base de cálculo do adicional de insalubridade a ser pago aos recorrentes do valor em reais equivalente a dois salários mínimos nacionais segundo o valor vigente na data do trânsito em julgado deste recurso extraordinário, atualizando-se na forma da legislação, até que seja editada lei fixando nova base de cálculo. O Min. Cezar Peluso declarou a não-recepção apenas do § 1º do art. 3º da lei em questão, ao fundamento de que somente nele o salário mínimo serviria de indexador, e considerou que referido preceito também ofenderia os artigos 61, § 1º, c/c o art. 37, X, bem como o art. 37, XIII, todos da CF. Nesse sentido, votou o Min. Celso de Mello. Alguns precedentes citados: RE 217700/GO (DJU de 17.12.99); RE 236396/MG (DJU de 20.11.98); RE 351611/RS (DJU de 7.2.2003); RE 284627/SP (DJU de 24.5.2002); RE 221234/PR (DJU de 5.5.2000); AI 432622 ED/BA (DJU de 15.9.2006); RE 439035/ES (DJE de 28.3.2008).

RE 565714/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 30.4.2008. (RE-565714)

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS-SDI 1, DJU 20.05.2008

Foram publicadas no **DJU de 20, 21 e 23 de maio de 2008**, as Orientações Jurisprudenciais da SDI 1 do Tribunal Superior do Trabalho nºs 361 a 366, abaixo reproduzidas: *(As Ementas foram inseridas por VERITAE)*

Aposentadoria Espontânea e Extinção do Contrato

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I Nº 361, DE 14.05.2008 - DJU 20.05.2008

A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

ERR 468/2004-002-19-00.5 - Min. João Batista Brito Pereira
DJ 08.02.2008 - Decisão unânime
ERR 650446/2000 - Min. Vieira de Mello Filho
DJ 09.11.2007 - Decisão unânime
ERR 709446/2000 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 25.05.2007 - Decisão unânime
AERR 722989/2001 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 25.05.2007 - Decisão unânime
ERR 598342/1999 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 18.05.2007 - Decisão unânime
EEDRR 75/2002-006-17-00.6 - Red. Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 11.05.2007 - Decisão por maioria
ERR 543494/1999 - Red. Min. João Oreste Dalazen
DJ 11.05.2007 - Decisão por maioria
ERR 576503/1999 - Red. Min. Vantuil Abdala
DJ 20.04.2007 - Decisão por maioria
EEDRR 709374/2000 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 23.03.2007 - Decisão por maioria
ERR 692057/2000 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 23.02.2007 - Decisão unânime
EEDRR 744041/2001 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 16.02.2007 - Decisão unânime
ERR 539893/1999 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 02.02.2007 - Decisão unânime
EEDARR 1524/2001-002-16-00.2 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 02.02.2007 - Decisão unânime
ERR 666618/2000 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 19.12.2006 - Decisão por maioria

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I Nº 362, DE 14.05.2008 - DJU 20.05.2008

Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

ERR 3253/2004-051-11-00.1 - Min. Vantuil Abdala
Julgado em 05.05.2008 - Decisão unânime
ERR 5113/2004-053-11-00.9 - Min. Vantuil Abdala
Julgado em 05.05.2008 - Decisão unânime
ERR 2779/2004-051-11-00.2 - Min. Horácio R. de Senna Pires
DJ 04.04.2008 - Decisão unânime
ERR 3699/2004-052-11-00.0 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 04.04.2008 - Decisão unânime
ERR 3868/2005-051-11-00.7 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 28.03.2008 - Decisão unânime
EEDRR 885/2005-052-11-00.9 - Min. Rosa Maria W. Candiota da Rosa
DJ 29.02.2008 - Decisão unânime
EAGRR 4940/2004-053-11-00.5 - Min. Horácio R. de Senna Pires
DJ 29.02.2008 - Decisão unânime
ERR 3411/2004-051-11-00.1 - Min. Rosa Maria W. Candiota da Rosa
DJ 14.12.2007 - Decisão unânime
ERR 1288/2004-051-11-00.4 - Min. Vieira de Mello Filho
DJ 05.10.2007 - Decisão unânime
EDERR 737/2005-052-11-00.4 - Min. Vieira de Mello Filho
DJ 17.08.2007 - Decisão unânime
ERR 1890/2004-051-11-00.1 - Min. Horácio R. de Senna Pires
DJ 29.06.2007 - Decisão unânime
ERR 870/2004-051-11-00.3 - Min. Horácio R. de Senna Pires
DJ 01.12.2006 - Decisão unânime
ERR 560855/1999 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 16.09.2005 - Decisão unânime
ERR 672320/2000 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 21.11.2003 - Decisão por maioria

Nota VERITAE:

Dispõe o Art. 19-A da Lei nº 8.036/90:

“É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

*Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será*

liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Reclamatória Trabalhista - Condenação Judicial e Responsabilidade do Empregado pelo Pagamento das Contribuições Previdenciárias

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I Nº 363, DE 14.05.2008 - DJU 20.05.2008

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação.

Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

ERR 45565/2002-900-02-00.9 - Min. Maria de Assis Calsing
DJ 08.02.2008 - Decisão unânime
ERR 777802/2001 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 26.10.2007 - Decisão unânime
ERR 625620/2000 - Min. Lelio Bentes Corrêa
DJ 10.08.2007 - Decisão unânime
ERR 69964/2002-900-02-00.5 - Min. João Batista Brito Pereira
DJ 18.05.2007 - Decisão unânime
ERR 803584/2001 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 20.04.2007 - Decisão unânime
ERR 657772/2000 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 16.02.2007 - Decisão unânime
ERR 287/2000-002-17-00.6 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 30.06.2006 - Decisão unânime

Fundação Pública – Servidores Regidos pela CLT – Estabilidade Excepcional

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I Nº 364, DE 14.05.2008 - DJU 20.05.2008

Fundação instituída por lei e que recebe dotação ou subvenção do Poder Público para realizar atividades de interesse do Estado, ainda que tenha personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza de fundação pública. Assim, seus servidores regidos pela CLT são beneficiários da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT.

ERR 1563/1996-035-15-00.8 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 22.02.2008 - Decisão unânime
ERR 567035/1999 - Min. João Batista Brito Pereira
DJ 14.09.2007 - Decisão unânime
ERR 592396/1999 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 29.06.2007 - Decisão unânime
ERR 578300/1999 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DJ 24.11.2006 - Decisão unânime
EEDRR 647810/2000 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 06.10.2006 - Decisão unânime
ERR 374161/1997 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 29.04.2005 - Decisão unânime
ERR 462494/1998 - Min. Milton de Moura França
DJ 19.09.2003 - Decisão unânime
ERR 540631/1999 - Min. José Luciano de Castilho Pereira
DJ 06.09.2002 - Decisão unânime
ERR 392513/1997 - Min. Wagner Pimenta
DJ 21.06.2002 - Decisão unânime
RR 533133/1999, 1ªT - Min. João Oreste Dalazen
DJ 03.12.2004 - Decisão unânime
RR 674992/2000, 2ªT - Min. José Luciano de Castilho Pereira
DJ 19.11.2004 - Decisão unânime

Conselho Fiscal de Sindicato – Membro - Estabilidade – Não Aplicação

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I Nº 365, DE 14.05.2008 - DJU 20.05.2008

Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT).

ERR 590045/1999 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 09.11.2007 - Decisão unânime
ERR 545/2003-601-04-00.0 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 14.09.2007 - Decisão unânime
ERR 594047/1999 - Red. Min. Milton de Moura França
DJ 26.05.2006 - Decisão por maioria
ERR 96325/2003-900-04-00.2 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 19.08.2005 - Decisão unânime
ERR 52/1999-066-15-40.4 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 01.10.2004 - Decisão unânime
RR 3/2003-015-04-00.1, 1ªT - Min. Emmanoel Pereira
DJ 10.03.2006 - Decisão por maioria
RR 386288/1997, 1ªT - Juiz Conv. Vieira de Mello Filho
DJ 08.02.2002 - Decisão unânime
RR 386132/1997, 1ªT - Juíza Conv. Maria Berenice C. Castro Souza
DJ 02.02.2001 - Decisão unânime
RR 492/2001-019-09-00.8, 2ªT - Min. Renato de Lacerda Paiva
DJ 22.03.2005 - Decisão unânime
RR 96325/2003-900-04-00.2, 2ªT - Min. Renato de Lacerda Paiva
DJ 22.03.2005 - Decisão unânime
RR 321/2000-002-19-00.1, 3ªT - Juiz Conv. Ricardo Machado
DJ 26.11.2004 - Decisão unânime
RR 221/2002-006-12-00.0, 3ªT - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 28.10.2004 - Decisão unânime

RR 823/2002-101-10-00.5, 4ªT - Min. Barros Levenhagen
DJ 01.10.2004 - Decisão unânime
RR 594047/1999, 5ªT - Juiz Conv. André Luís Moraes de Oliveira
DJ 19.03.2004 - Decisão unânime
RR 85752/2003-900-04-00.5, 8ªT - Min. Dora Maria da Costa
DJ 07.03.2008 - Decisão unânime

Estágio – Administração Pública – Inviabilidade de Reconhecimento de Vínculo Empregatício

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I Nº 366, DE 14.05.2008 - DJU 20.05.2008

Ainda que desvirtuada a finalidade do contrato de estágio celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, é inviável o reconhecimento do vínculo empregatício com ente da Administração Pública direta ou indireta, por força do art. 37, II, da CF/1988, bem como o deferimento de indenização pecuniária, exceto em relação às parcelas previstas na Súmula nº 363 do TST, se requeridas.

EEDRR 587871/1999 - Min. Maria de Assis Calsing
DJ 18.04.2008 - Decisão unânime
EEDRR 553855/1999 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 03.08.2007 - Decisão unânime
EEDRR 594140/1999 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 01.12.2006 - Decisão unânime
ERR 615914/1999 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 17.11.2006 - Decisão unânime
EEDRR 518011/1998 - Min. Lelio Bentes Corrêa
DJ 03.02.2006 - Decisão unânime
ERR 374938/1997 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 05.04.2002 - Decisão unânime
ERR 85490/1993, Ac. 24/1997 - Min. Rider de Brito
DJ 14.03.1997 - Decisão unânime
ERR 101381/1993, Ac. 3573/1996 - Min. Leonaldo Silva
DJ 21.02.1997 - Decisão unânime
ERR 83596/1993, Ac. 1305/1996 - Min. Manoel Mendes de Freitas
DJ 11.10.1996 - Decisão por maioria
Brasília-DF, 14 de maio de 2008.
Ministro VANTUIL ABDALA
Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

Preposto do Empregador – Condição de Empregado – Alterações na Súmula 377 TST

A RESOLUÇÃO TST nº 146/2008 –DJU Seção Única: 28.04.2008 altera a redação da Súmula nº 377, que exige a condição de empregado para ser preposto.

A Súmula nº 377 passa a ter a seguinte redação:

"377. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO.

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (ex-OJ nº 99 – Inserida em 30.05.1997)"

Salário-Mínimo - Desindexação

Súmula Vinculante nº 04 do STF – DOU: 09.05.2008

Apreciado o processo RE 565.714-1/SP na sessão de 30 de abril de 2008, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que se publica no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 4 - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Precedentes: RE 217.700, rel. Min. Moreira Alves, DJ 17.12.1999; RE 208.684, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.6.1999; RE 236.396, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.11.1998; RE 338.760, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.6.2002; RE 439.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 28.3.2008; RE 221.234, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 5.5.2000; RE 565.714, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30.4.2008.

Legislação:

CF, art. 7º, inc. IV e XXIII.

CF, art. 39, §§ 1º e 3º.

CF, art. 42, § 1º

CF, art. 142, § 3º, inc. X.

Brasília, 7 de maio de 2008.

MINISTRO GILMAR MENDES

Presidente

***INSALUBRIDADE: SÉTIMA TURMA APLICA SALÁRIO MÍNIMO
COMO BASE DE CÁLCULO***

A **Súmula Vinculante nº 4** do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mas vedou a substituição desse parâmetro por meio de decisão judicial. Até que novo critério seja adotado, por lei ou por negociação ou sentença coletiva, ele continuará a ser aplicado quando a categoria não tiver piso salarial. Este fundamento foi adotado pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho em duas decisões recentes sobre a matéria.

O entendimento da Sétima Turma é o de que o STF, ao analisar a questão constitucional sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade e editar a Súmula Vinculante nº 4, adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como *“declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade”*: a norma, embora declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se sobrepor ao Legislativo para definir critério diverso para a regulação da matéria.

A Súmula Vinculante nº 4 estabelece que, *“salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”*

Para o relator, se não fosse a ressalva final, poder-se-ia cogitar a substituição do critério do artigo 192 da CLT, relativo ao adicional de insalubridade, pelo previsto no artigo 193, parágrafo 1º, da CLT para o adicional de periculosidade - o salário-base do trabalhador, uma vez que insalubridade e periculosidade são ambas fatores de risco para o trabalhador. Mas a parte final da súmula não permite criar novo critério

“A solução adotada pelo STF colocou-se como intermediária entre duas soluções extremas”, explica o ministro Ives Gandra Filho. *“Uma propunha o congelamento do valor do salário mínimo e a aplicação dos índices de reajuste salariais, critério ainda mais prejudicial para os trabalhadores; a outra era a utilização da remuneração como base de cálculo.”* No processo trabalhista, os processos em que se discute o adicional de insalubridade são, quase sempre, propostos pelos empregados, que buscam uma base de cálculo mais ampla. O relator ressalta que o STF inclusive rejeitou a tese da conversão do salário mínimo em pecúnia e a aplicação posterior dos índices de correção dos salários. *“Se o reajuste do salário mínimo for mais elevado que o da inflação do período, os trabalhadores que pleiteassem uma base de cálculo mais ampla seriam prejudicados por uma decisão judicial que reduziria a vantagem pedida”,* explica.

“Como a parte final da Súmula nº 4 não permite criar novo critério por decisão judicial, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de periculosidade, continuará a ser aplicado esse critério, salvo a hipótese da Súmula nº 17 do TST, que prevê o piso salarial da categoria, para aquelas que o possuam (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria)”, concluiu o relator. (RR 1118/2004-005-17-00.6 e RR 1814/2004-010-15-00.9)

FONTE: TST, em Notícias de 27.05.2008

Serviço Público - Processo Administrativo Disciplinar – Falta de Defesa Técnica

A Súmula Vinculante STF – DOU: 16.05.2008 que dispõe:

"Súmula vinculante nº 5 - A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."

Soldo de Praça e Salário-Mínimo

Não se estende às praças que prestam serviço militar inicial obrigatório a garantia do salário mínimo contida na Constituição Federal ("Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:... IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;... VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;"). Essa foi a conclusão do Tribunal ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que, com base em enunciado de súmula do próprio Juizado, reputara constitucional o art. 18, § 2º, da Medida Provisória 2.215-10/2001, que possibilita o pagamento de soldo inferior a um salário mínimo a praça que presta serviço militar inicial obrigatório. Salientando que a Constituição Federal, ao tratar dos militares, tanto na sua redação original quanto na dada pela EC 18/98, não fez remissão aos incisos IV e VII do art. 7º da CF, entendeu-se inexistente a alegada violação ao princípio da isonomia. Asseverou-se que, diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos e rurais, bem como os servidores civis, aos quais os artigos 7º, IV, e 39, § 2º (atual § 3º, na redação da EC 19/98), da CF, asseguram remuneração nunca inferior ao salário mínimo, aos militares não teria sido conferida essa garantia constitucional. Afirmou-se que a aprovação da EC 18/98, que suprimiu dos militares a qualificação de servidores públicos, não teria tido caráter exclusivamente terminológico, e que as regras pertinentes ao regime jurídico dos servidores públicos apenas se aplicariam aos militares quando o texto constitucional expressamente assim o previsse (CF, art. 142, § 3º). Afastando, de igual forma, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana ou a outro postulado constitucional, destacou-se que os recrutados para o serviço militar obrigatório exerceriam um verdadeiro múnus público, um dever do cidadão no tocante a sua pátria, e se submeteriam a treinamento militar, por tempo determinado, percebendo do Estado todas as condições necessárias para bem cumprir essa obrigação constitucional. Precedente citado: RE 198982/RS (DJU de 19.4.2002).

RE 570177/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 30.4.2008. (RE-570177)

Fonte: STF-Supremo Tribunal Federal, Informativo nº 504/2008

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Entidades Beneficentes de Assistência Social – EBAS – Isenção de Contribuições Previdenciárias – Condições

Sumário

1. Condições
2. Cancelamento da Isenção
3. Representação Administrativa
4. Relatório de Atividades
5. Direito Adquirido
6. Remissão

1. Condições

Para efeitos previdenciários, a Entidade Beneficente de Assistência Social – EBAS está isenta das contribuições previdenciárias, desde que comprove, cumulativamente:

I - ser reconhecida como de utilidade pública federal;

II - ser reconhecida como de utilidade pública estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

III - ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, devendo o CEAS ser renovado a cada três anos;

IV - promover a assistência social beneficente aos destinatários da política nacional de assistência social;

V - não remunerar diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores e não lhes conceder vantagens ou benefícios a qualquer título;

VI - aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

VII - estar em situação regular em relação às contribuições sociais.

2. Cancelamento da Isenção

A fiscalização verificará se a entidade beneficente de assistência social continua atendendo aos requisitos necessários à manutenção da isenção. Constatado o não-cumprimento dos requisitos contidos será emitida Informação Fiscal - IF, na qual relatará os fatos, as circunstâncias que os envolveram e os fundamentos legais descumpridos, juntando as provas ou indicando onde essas possam ser obtidas.

Caberá recurso ao CRPS das decisões de indeferimento de pedido de reconhecimento de isenção, bem como contra a emissão de Ato Cancelatório de Isenção.

3. Representação Administrativa

A fiscalização, formalizará Representação Administrativa, se verificar que a entidade deixou de atender aos requisitos exigidos.

4. Relatório de Atividades

A entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção é obrigada a apresentar, anualmente, até 30 de abril, à Unidade de Arrecadação circunscricionante de sua sede, mediante protocolo, relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior, em que constem informações previstas na normatização vigente, sem prejuízo de outros dados que as autoridades julgarem necessários.

5. Direito Adquirido

O direito à isenção foi assegurado **até 31 de outubro de 1991** à entidade que, em **1º de setembro de 1977**, data da publicação do [Decreto-lei nº 1.572, de 1977](#), atendia aos requisitos abaixo:

I - detinha Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF com validade por prazo indeterminado;

II - era reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal;

III - os diretores não percebiam remuneração;

IV - encontrava-se em gozo de isenção das contribuições previdenciárias.

A entidade cuja validade do CEFF provisório encontrava-se expirada teve garantido o direito previsto, desde que a renovação tenha sido requerida até 30 de novembro de 1977 e não tenha sido indeferida.

O disposto também se aplica à entidade que não era detentora do título de Utilidade Pública Federal, mas que o tenha requerido até 30 de novembro de 1977 e esse requerimento não tenha sido indeferido.

A entidade cujo reconhecimento de utilidade pública federal fora indeferido ficou sujeita ao recolhimento das contribuições sociais, a partir do mês seguinte ao da publicação do ato que indeferiu aquele reconhecimento.

6. Remissão

Nos termos da [Lei nº 9.429, de 1996](#), são extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas em razão de fatos geradores ocorridos no **período de 25 de julho de 1981 até a data da publicação da referida Lei**, pelas entidades beneficentes de assistência social que atendiam, naquele período, a todos os requisitos dispostos no [art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991](#), independentemente da existência de pedido de isenção.

Fundamentação Legal: Art. 55 da Lei nº 8.212/91; Arts. 299 e segs. da IN SRP nº 03/2005

TRABALHO

Vale-Transporte – Considerações Gerais

Sumário

1. Instituição
2. Características
3. Aquisição dos Vales-transportes
4. Custeio do Vale-Transporte pelo Empregador
5. Emissão e Comercialização do Vale-Transporte
6. Concessão de Transporte pelo Empregador
7. Regulamentação da Lei nº 7.418/85 pelo Decreto nº 95.247/87
8. O Custeio da Seguridade Social e a Definição das Parcelas Integrantes e Não Integrantes do Salário-de- Contribuição no Regime Geral de Previdência Social
9. As Disposições da Lei nº 8.212/91 e seu Regulamento

1. Instituição

A Lei nº 7.418/85 com as alterações da Lei nº 7.619/87, instituiu o Vale-Transporte nos seguintes termos:

“Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.”

2. Características

O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, na Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

3. Aquisição dos Vales-transportes

A concessão do benefício instituído implica a **aquisição pelo empregador** dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, **no serviço de transporte que melhor se adequar**.

Parágrafo único do Art. 10 da MP 2189-49/2001:

O art. 4º da Lei no 7.418, de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei no 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto no inciso III deste artigo, permite a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.

4. Custeio do Vale-Transporte pelo Empregador

O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

5. Emissão e Comercialização do Vale-Transporte

De acordo com o Art. 5º da Lei nº 7.418/85, a empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

6. Concessão de Transporte pelo Empregador

Foram assegurados os benefícios da Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.

7. Regulamentação da Lei nº 7.418/85 pelo Decreto nº 95.247/87

O Art. 10 da Lei supracitada determinou a sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Dispõe o Decreto nº 95.247/87, nos seguintes termos, sobre:

a) Antecipação do Benefício

“Art. 2º O Vale-Transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.”

b) Utilização

“Art. 3º O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os serviços seletivos e os especiais.”

c) Vedação da Substituição do Vale-Transporte por Dinheiro

“Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.”

A **Medida Provisória nº 280/2006 – DOU: 16.02.2006**, entre outros, alterando a Lei nº 7.418/85, previu a possibilidade da opção pela concessão do Vale-Transporte em dinheiro. No entanto, a **Medida Provisória nº 283/2006 - DOU: 24.02.2006**, entre outras disposições, revogou o Art. 4º da Medida Provisória nº 280/2006 que previa a opção pelo fornecimento do benefício do Vale-Transporte em pecúnia.

d) Custeio pelo Empregado

*“Art. 10. O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontada proporcionalmente à **quantidade de Vale-Transporte concedida** para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, salvo estipulação em contrário, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, que favoreça o beneficiário.”*

e) Operacionalização do Vale-Transporte

“Art. 13. O poder concedente ou órgão de gerência com jurisdição sobre os serviços de transporte coletivo urbano, respeitada a lei federal, expedirá normas complementares para operacionalização do sistema do Vale-Transporte, acompanhada seu funcionamento e efetuando o respectivo controle.

Art. 14. A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e comercializar o Vale-Transporte ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

.....

Art. 17. O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte deverá manter estoques compatíveis com os níveis de demanda.

.....

*Art. 19. A concessão do benefício obriga o empregador a adquirir Vale-Transporte em quantidade e tipo de serviço que **melhor se adequar ao deslocamento do beneficiário.***
(Grifos nossos)

Parágrafo único. A aquisição será feita antecipadamente e à vista, proibidos quaisquer descontos e limitada à quantidade estritamente necessária ao atendimento dos beneficiários.

.....

Art. 23. O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte poderá adotar a forma que melhor lhe convier à segurança e facilidade de distribuição.

Parágrafo único. O Vale-Transporte poderá ser emitido na forma de bilhetes simples ou múltiplos, talões, cartelas, fichas ou quaisquer processos similares.”

f) Não Integração ao Salário e ao Salário-de-Contribuição

“Art. 6º O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

.....”

Concessão de Auxílio-Transporte para Servidores e Empregados Públicos da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional da União

A Medida Provisória nº 2.165-36/2001 instituiu o **Auxílio-Transporte em Pecúnia**, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos **militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União**, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

O auxílio não é incorporado aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão e não é considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

O valor mensal do Auxílio-Transporte é apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo e o desconto de seis por cento do:

- I - soldo do militar;
- II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;
- III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

8. O Custeio da Seguridade Social e a Definição das Parcelas Integrantes e Não Integrantes do Salário-de- Contribuição no Regime Geral de Previdência Social

De acordo com o Art. 195 da Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos **da lei**, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre outras, das seguintes contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício

O §11 do Art. 201 da Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma **da lei**.

9. As Disposições da Lei nº 8.212/91 e seu Regulamento

De acordo com o Art. 28 da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a *organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, entende-se por salário-de-contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O § 9º do mesmo dispositivo legal determina que não integram o salário-de-contribuição, *entre outros*,

- a parcela recebida a título de **vale-transporte**, na forma da **legislação própria** e
- os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho

O §10 do Art. 214 do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 dispõe que as parcelas relacionadas como não integrantes do salário-de-contribuição, quando pagas ou

creditadas em desacordo com a legislação pertinente, passam a integrar o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

FAP-Fator Acidentário de Prevenção - Critérios

O que é o FAP e quais os critérios para sua aplicação?

1. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota.
2. Esse multiplicador que será divulgado, por empresa, contribuirá na redução ou majoração, da contribuição para o GILRAT, atualmente, calculado às alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o enquadramento da empresa.
3. Para fins da redução ou majoração, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6).
4. O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no Item anterior, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00).
5. Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício acidentário com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária;

II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e

III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade.

Sobre a metodologia deve ser consultada, ainda, a Resolução CNPS nº 1.269/2006.

6. Os índices serão divulgados, anualmente, no Diário Oficial, sendo, o FAP, disponibilizado, por Empresa, na Internet, para produzir efeitos tributários a partir do

primeiro dia do quarto mês ao de sua divulgação. Existe a previsão para a aplicação do FAP, em setembro/2008, para vigorar em janeiro/2009.

7. Observamos que a Portaria MPS nº 457/2007 divulgou, por empresa, os benefícios considerados no período de 01.05.2004 a 31.12.2006, a serem considerados no cálculo do FAP, para as verificações e impugnações, cujo resultado será divulgado em setembro/2008.

8. Com base nesses dados e aplicada a metodologia divulgada pelo Decreto nº 6.042/2007 e Resolução CNPS 1.269/2006 será calculado e disponibilizado o FAP, por empresa, pelo órgão competente.

9. O cálculo ou sua revisão pela empresa requererá o conhecimento da metodologia divulgada a ser aplicada e dos dados a serem considerados na sua aplicação.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Arts 202-A do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.042/2007 e Lei nº 10.666/2003.

TRABALHO

Alimentação e Moradia – In Natura e em Dinheiro – Natureza

Alimentação e Moradia fornecidas pela Empresa, gratuitamente, em forma de utilidade ou como auxílio em dinheiro, têm natureza salarial? Há incidência da Contribuição Previdenciária sobre essa parcela?

Moradia e Alimentação fornecidas gratuitamente aos empregados são consideradas parcelas salariais *in natura*, integrando o salário para todos os efeitos legais trabalhistas, exceto se fornecidas no local de trabalho para a prestação de serviços, ou, no caso da alimentação, esta for amparada pelo PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador, na forma da Lei nº 6.321/76.

Para efeitos previdenciários, não integram o salário-de-contribuição, entre outros,

- a parcela *in natura* recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321/76, supracitada, e
- os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

As parcelas referidas, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

Da consulta formulada por V.Sa. depreende-se que a empresa paga aos trabalhadores quantias **em dinheiro**, a título de auxílio-alimentação e auxílio-aluguel, não enquadrando-se, portanto, nas exceções supracitadas.

Inexiste previsão legal que exclua tais parcelas do salário do empregado, integrando-o, portanto, para todos os efeitos legais trabalhistas, previdenciários e tributários.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, *Caput* e §1º do Art. 457 da CLT, Art. 458 da CLT; Inciso I do Art. 201; Inciso I do Art. 214, Incisos III e XII do §9º e §10, do Art. 214 do Decreto nº 3.048/99.

Trabalho em Domingos e Feriados – Remuneração

Como devem ser remunerados os dias de domingos e feriados trabalhados?

Empresas autorizadas a trabalhar aos domingos e feriados, dias destinados a repouso, devem elaborar uma escala de trabalho para possibilitar que o trabalho realizado, nesses dias, possa ser compensado com folgas em outro dia da semana correspondente.

Sobre a remuneração do trabalho executado em domingos e feriados, quando não compensado, dispõe a Súmula 146 do TST:

“Nº 146 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.”

Assim sendo, entendemos que se a empresa não elabora uma escala de folgas para compensar o trabalho que recaia em dia de repouso, esse trabalho deverá ser remunerado em dobro, na forma da Súmula 146 do TST, sem prejuízo da remuneração do repouso da semana.

Observamos que a remuneração em dobro é uma forma de compensação financeira pelo trabalho realizado em dias destinado a descanso, não compensado, não elidindo a empresa dos riscos de uma autuação fiscal, caso não observe a compensação, através de uma escala organizada.

Sugerimos verificarem se o Acordo ou Convenção Coletiva da categoria dispõe sobre o assunto.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Inciso XV do Art. 7º da Constituição Federal; Arts. 67 ao 70 da CLT; Portaria MTB nº 417/66.